



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/183 (DR)

Recurso de Lana Praner contra o serviço de programas SIC, por denegação do direito de resposta relativamente à reportagem «O misterioso desaparecimento de Julija: criança eslovena terá sido trazida para Portugal para viver num culto»

Lisboa
28 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/183 (DR)

Assunto: Recurso de Lana Praner contra o serviço de programas SIC, por denegação do direito de resposta relativamente à reportagem «O misterioso desaparecimento de Julija: criança eslovena terá sido trazida para Portugal para viver num culto»

I. Identificação das partes

Lana Praner, na qualidade de Recorrente, e serviço de programas SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do Diretor de Informação do serviço de programas SIC, Bernardo Ferrão, recusando a transmissão da resposta que visa a reportagem emitida no programa “Jornal da Noite”, no dia 5 de fevereiro de 2025, com o título «O misterioso desaparecimento de Julija: criança eslovena terá sido trazida para Portugal para viver num culto», tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 7 de março de 2025.¹

III. Argumentação da Recorrente

1. Alega a Recorrente que exerceu o seu direito de resposta relativamente à reportagem em questão (a qual ainda se encontra disponível), no dia 24 de fevereiro de 2025, conforme documento junto ao recurso, e que lhe foi negado pela ora Recorrida.
2. Considera a Recorrente que na reportagem visada «são efectuadas um conjunto de acusações, insinuações e afirmações que são falsas e atentatórias dos direitos, liberdades e garantias da Sr.ª Lana Praner, designadamente o alegado envolvimento

¹ ENT-ERC/2025/1943

no desaparecimento da menor em questão, (...) a existência de um culto/seita liderado pela Sr.ª Lana Praner com intuitos menos claros, (...) a manipulação e aproveitamento de terceiros».

3. Acrescenta ainda que o Diretor de Informação da Recorrida recusou a emissão da resposta, através de comunicação de 25 de fevereiro², por entender, que «o direito de resposta não foi exercido por quem tinha legitimidade para o fazer, apontando uma alegada falta de poderes de representação do signatário enquanto advogado da Sr.ª Lana Praner, porquanto a procuração forense junta não referia os poderes especiais para o exercício do direito de resposta por parte do mandatário» e, bem assim, porque a «resposta, “globalmente considerada, não apresenta relação direta e útil com a peça jornalística” tecendo considerações e interpretações sobre o conteúdo da reportagem e que não são mais do tentativas falhadas de contornar o óbvio».
4. Concluindo que o teor do direito de resposta foi exercido de forma sustentada, tempestiva e por quem tinha legitimidade para o fazer, devendo ser determinada a divulgação do direito de resposta em apreço, nos termos do disposto nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³, conjugado com o disposto nos artigos 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC⁴.

IV. Pronúncia do Recorrido

5. Notificado para se pronunciar, por ofício de 12 de março de 2025⁵, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Diretor de Informação do serviço de programas SIC vem em resposta dizer que o recurso não merece provimento, sendo, em consequência, lícita a recusa de transmissão do direito de resposta em causa, conforme transmitido ao mandatário da Recorrente.

² Junta como anexo ao recurso

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ SAI-ERC/2025/1730

6. Com efeito, considera que «à data do pedido formulado junto da SIC, verifica-se a falta de legitimidade para se solicitar a transmissão da resposta, uma vez que, com tal pedido, foi apenas remetida uma procuração com meros poderes forenses, ou, é certo, com poderes especiais para apresentação de queixa-crime, conferida pela alegada visada no trabalho jornalístico ao seu mandatário», o que, no seu entendimento «não se apresenta suficiente para que se possa exercer, em nome daquela, um direito de resposta».
7. Acrescentando, «não se diga que por o texto de resposta alegadamente constar assinado por Lana Praner, o pedido em causa, nessa parte, é procedente, pois que, ao contrário do previsto no artigo 67.º, n.º 3 da LTSAP, a invocada assinatura não vem sequer acompanhada de cópia do documento de identificação da pessoa em causa, ou de reconhecimento de assinatura suficiente».
8. E, bem assim, que «não é a assinatura de um invocado texto de resposta que substitui ou sana ou facto de o respetivo pedido de exercício não vir assinado, na sua 1.ª página, pelo titular do direito, mas isso sim, por alegado mandatário, sem poderes especiais para o efeito».
9. E, ainda, não sendo menos certo, aliás, que a nova procuração junta ao presente recurso, para além de não poder sanar a falta inicial verificada face ao pedido realizado junto da SIC, também, como é bom de ver, não dá poderes especiais ao mandatário para sequer interpor o presente recurso.
10. Por outro lado, reforça que «a putativa “resposta” aqui em causa, globalmente considerada, não apresenta relação direta e útil com a peça jornalística alegadamente pretendida responder», porque «[n]ão só não indica a pessoa de Lana Praner “como pessoa responsável pelo desaparecimento de uma criança”, como nem sequer tal asserção é apresentada como “facto”».
11. Refere ainda que em nenhum momento da reportagem foi dito que a Recorrente era responsável por um alegado grupo de pessoas. E mais que não é a Recorrida que usa o termo “seita”, mas sim um psicólogo especialista no comportamento de grupos espirituais, o que fez sob uma mera hipótese.

12. E, por outro lado, acrescenta que foram realizadas tentativas de contacto com a Recorrente, as quais não tiveram resposta, pelo que terão decidido incluir na reportagem a versão informal que foi conseguida, para «garantir a audição da parte com interesses atendíveis no caso».
13. Como último argumento, aduz que, «ao contrário do que resulta do teor da “resposta”, a investigação policial em causa ainda decorre», e que, «também a polícia eslovena confirma que tem uma investigação aberta e que uma das linhas dessa investigação é precisamente o grupo de Lana Praner, ainda que não existam indícios suficientes para haver uma acusação, ou pelo contrário, insuficiência de indícios que possam levar a um arquivamento do caso».
14. Conclui reiterando que a recusa do putativo direito de resposta pela SIC é lícita e deve ser integralmente mantida na ordem jurídica.

V. Análise e fundamentação

15. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁶, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.
16. O direito de resposta nos serviços de programas televisivos é regulado pelos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
17. Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome», e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo resulta que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nos serviços de programas televisivos em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

⁶ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

18. Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão, o «direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão», sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, «[o] texto da resposta ou da retificação deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
19. Dispõe o n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, ainda com relevância para o presente recurso, que «[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 ou 5 do artigo anterior [...] o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou retificação».
20. Relativamente aos pressupostos do exercício do direito de resposta, nomeadamente quanto à alegada ausência de poderes especiais para o exercício do direito de resposta, é de salientar que tal entendimento é aplicável na circunstância em que o direito de resposta é exercido e subscrito pelo mandatário do/a respondente, em seu nome e representação, o que não é o caso.
21. No presente caso, a Recorrente exerceu o seu direito através do envio pelo seu mandatário de requerimento dirigido ao órgão de comunicação social, acompanhado de procuração apenas poderes gerais, juntando o texto do direito de resposta devidamente assinado pela Respondente, ora Recorrente.
22. A este propósito é de referir, conforme resulta de anteriores deliberações da ERC, que “não existe fundamento para que o seu carácter pessoal [do direito de resposta] seja empolado de modo excessivo, no tocante às respectivas consequências ao nível do regime jurídico – certamente que a lei não pretende que o exercício do direito de resposta constitua um acto mais pessoal do que a intervenção num processo judicial

ou mesmo o casamento, ambos exemplos de actos que podem ser praticados através de representante voluntário” (cfr. Deliberação 5/DR-I/2009, de 29 de Janeiro).

23. Ora, a intervenção do mandatário circunscreve-se à remessa para a Recorrida, a pedido da Recorrente, de uma missiva com o texto de resposta em anexo, entendendo-se que pretender colocar em causa a legitimidade da Recorrente nestas circunstâncias é manifestamente excessivo.
24. Relativamente à questão da identificação da Recorrente, o citado artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão exige que o texto de resposta contenha a assinatura e identificação do autor e efetivamente confirma-se que na missiva dirigida à ora Recorrida o texto está assinado e o nome da sua autora claramente identificado.
25. Refira-se que a assinatura aposta no texto de resposta é idêntica à que consta das procurações juntas, sendo que o Recorrido não tece qualquer consideração acerca da validade dessas assinaturas.
26. Acresce que, aquando da recusa da emissão do direito de resposta, o Recorrido apesar de invocar a falta de legitimidade para apresentação do pedido de transmissão da resposta por a procuração não ter poderes especiais, não solicitou qualquer comprovativo de identificação da Recorrente, não o podendo agora fazer em sede de recurso.
27. O requisito previsto na Lei da Televisão visa garantir a fácil identificação do autor do texto, nomeadamente em situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada por representante legal de uma pessoa coletiva.
28. A lei, ao contrário do sustentado na recusa da Recorrida, não impõe qualquer exigência de apresentação de um elemento probatório de identificação do(a) Respondente, salvo se subsistirem fundadas suspeitas quanto à identidade ou genuinidade da assinatura do(a) Respondente, caso em que cabe ao órgão de comunicação social solicitar que aquele sane tais dúvidas.
29. Ora, no caso em apreço, não subsistem dúvidas quanto à autoria do texto de resposta, desde logo porque, conforme referido, o texto se encontra assinado, sendo a autora

claramente identificada, nem que tal dúvida tenha sido suscitada pela Recorrida na recusa enviada.

30. Pelo que, relativamente à alegada falta de legitimidade da Recorrente improcede a argumentação do Recorrido.
31. Por outro lado, acerca da alegada inexistência de relação direta e útil entre a resposta globalmente considerada e a peça jornalística respondida, o artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão estabelece que o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado.
32. Nas palavras de Vital Moreira, «[o] requisito de relação directa e útil com o texto que motiva a resposta (princípio da pertinência) é mais do que compreensível. Mas não deve ser entendido em termos demasiados exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida»⁷.
33. Sendo que também a jurisprudência tem entendido que essa relação só não existirá nas situações em que a resposta seja de todo alheia ao tema em causa e irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto inicial.⁸
34. Ainda sobre este aspeto, esclarece o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, que este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas.
35. No mesmo ponto se concluindo que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».

⁷ Vital Moreira, in “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, Pág. 116

⁸ Acórdão TRL, de 13.010.2009, no processo 576/09.7TBBNV.L1

36. Ora, na situação em análise, é manifesto, desde logo, que a resposta não é de todo alheia ao tema em discussão, nem é irrelevante para, nomeadamente, contestar a impressão causada pela peça jornalística.
37. Na reportagem visada são feitas referências pelo pai da criança à eventual relação entre a Recorrente e o desaparecimento da sua filha, usados testemunhos de ex-seguidores da Recorrente, partilhados vídeos com a sua imagem, partilhadas mensagens de correio eletrónico, e usado o termo «culto espiritual», sempre a si associados e apesar de se dizer que não há provas acerca de qualquer ilegalidade cometida, são-lhe imputadas suspeitas, sobre as quais a Recorrente entendeu dever apresentar a sua versão.
38. A Recorrente na sua resposta procura apresentar uma contraversão, sustentando que as acusações são falsas, que resultam de alegações infundadas do pai da criança, que não teve qualquer interferência na decisão da mãe da criança de fugir da Eslovénia e que foram ignorados depoimentos relevantes de familiares e autoridades policiais, procurando ainda esclarecer a natureza da “academia” de que é responsável e evidenciando o impacto que as alegações relativas ao caso noticiado têm tido na sua vida pessoal, familiar e profissional.
39. Assim, ao contrário do alegado pelo Recorrido, os esclarecimentos prestados pela Recorrente no texto da resposta têm conexão direta com a notícia que lhe deu origem, pelo que improcede também este motivo para recusa.
40. Adicionalmente refira-se que, ao abrigo do disposto no artigo 68.º, n.º2, da Lei da Televisão e considerando o fundamento para recusa invocado pelo Recorrido, o operador podia ter convidado a Recorrente a eliminar as passagens ou expressões do texto de resposta que entendia como desprovidas de relação direta e útil, o que não fez.
41. Tudo ponderado, conclui-se que o direito de resposta foi indevidamente negado à Recorrente, uma vez que não se verificou a existência de um fundamento legal atendível que obstasse à sua difusão.

42. Por último, é de sublinhar que o direito de resposta é o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito fundamental da honra e reputação. A presente análise não reflete, por isso, qualquer tipo de avaliação crítica negativa relativamente à investigação jornalística que foi objeto de direito de resposta.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Lana Praner, contra o serviço de programas *SIC*, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à peça jornalística, «O misterioso desaparecimento de Julija: criança eslovena terá sido trazida para Portugal para viver num culto» emitida no dia 5 de fevereiro de 2025, e ainda disponível no *site* da SIC Notícias, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta pela Recorrente.
2. Determinar ao serviço de programas da SIC a transmissão gratuita, na emissão do “Jornal da Noite”, do texto de resposta da Recorrente, referente à emissão de 5 de fevereiro, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação da presente deliberação.
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
4. Determinar ainda a publicação do texto de resposta no *site* da SIC Notícias, e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia.

5. Deverá ser também inserida, junto da peça jornalística visada, uma informação de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pela Recorrente, com o título escolhido.
6. Advertir o serviço de programas da SIC de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
7. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente deliberação, a gravação da transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 28 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola